



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



**Sessão de 04/09/2019**

**ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.**

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

**PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

**SEÇÃO ESTADUAL**

**LISTA**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-18769/989/19

Representante: LUST CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Representada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-SP

Objeto: Representação contra o Edital Eletrônico DETRAN-SP n.º 064/2019, Processo DETRAN-SP nº 1362940/2019, tendo como objeto a Prestação de serviços de locação de veículos do grupo S1, em caráter não eventú

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

**MÉRITO**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-15305/989/19

Representante: JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA

Representada: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE ITAPECERICA DA SERRA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, promovido pela Diretoria de Ensino - Região de Itapeçerica da Serra - Secretaria da Educação, objetivando a prestação de serviços contín

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-12571/989/19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO

Representada: FUNDAÇÃO "PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Tomada de Preços nº 001/2019, Processo nº 1276/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços advocatícios n

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

### JULGAMENTOS

#### SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

#### CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

01 TC-002494.989.19-7

Interessado(s): Secretaria de Estado de Energia e Mineração – extinta em 01-01-19.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Luis Claudio Manfio.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

#### PROCESSOS

TC-004045.989.19-1

Interessado(s): Gabinete do Secretário – Secretaria de Estado de Energia e Mineração – extinto em 01-01-19.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

TC-004046.989.19-0

Interessado(s): Departamento de Administração – Secretaria de Estado de Energia e Mineração – extinto em 01-01-19.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Resultado: EXCLUSÃO DO ROL DOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS POR ESTE TRIBUNAL.**

### RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-034156/026/15

Recorrente(s): Célia Regina Guidon Falótico – Coordenadora da CISE e Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE e a Transportadora Turística Benfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Pública Estadual da Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo, no valor de R\$15.456.111,67.

Responsável(is): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadora da CISE).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. PROVIDO. VENCIDA A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.**

### RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

#### RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-013500/026/13

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde – José Henrique Germann Ferreira – Secretário da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Tratenge Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial do Módulo Norte, constituído pelas seguintes unidades: Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Hospital Geral de Taipas, Hospital Geral de Vila Penteado, Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e Hospital São José, no valor de R\$11.000.000,00.

Responsável(is): Reynaldo Mapelli Júnior e Nilson Ferraz Paschoa (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-19.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

04 TC-012915.989.18-0 (ref. TC-002664.989.15-9)

Recorrente(s): Luiz Paulo de Almeida Neto – Diretor de Sistemas Regionais da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



SABESP e Sanex Soluções Ltda. EPP, objetivando a aquisição e instalação completa de estação de tratamento de esgotos - ETE COMPACTA para o SES do Município de Águas de São Pedro, compreendendo automação do sistema e operação assistida, no âmbito da Unidade de Negócio Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais, no valor de R\$5.850.000,00.

Responsável(is): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente Unidade de Negócio Médio Tietê).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogado(s): Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PROVIDO.**

05 TC-012922.989.18-1 (ref. TC-002664.989.15-9)

Recorrente(s): Mário Eduardo Pardini Affonseca – Superintendente de Sistemas Regionais da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Sanex Soluções Ltda. EPP, objetivando a aquisição e instalação completa de estação de tratamento de esgotos - ETE COMPACTA para o SES do Município de Águas de São Pedro, compreendendo automação do sistema e operação assistida, no âmbito da Unidade de Negócio Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais, no valor de R\$5.850.000,00.

Responsável(is): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente Unidade de Negócio Médio Tietê).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogado(s): Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



06 TC-012937.989.18-4 (ref. TC-002664.989.15-9)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.  
Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Sanex Soluções Ltda. EPP, objetivando a aquisição e instalação completa de estação de tratamento de esgotos - ETE COMPACTA para o SES do Município de Águas de São Pedro, compreendendo automação do sistema e operação assistida, no âmbito da Unidade de Negócio Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais, no valor de R\$5.850.000,00.

Responsável(is): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente Unidade de Negócio Médio Tietê).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogado(s): Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PROVIDO.**

07 TC-003914/026/08

Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de desassoreamento e limpeza do canal do rio Tietê, no trecho compreendido entre 200 metros a jusante e 2000 metros a montante da ponte da Av. Braz da Rocha Cardoso, no bairro de Vila Izildinha, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, no valor de R\$2.000.122,50.

Responsável(is): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Armando Tobias de Aguiar, Ney Meyer e Arnaldo Rodrigues Martinelli (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogado(s): Sergio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608).

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### RECURSO ORDINÁRIO

08 TC-010766/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.  
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

**Resultado: NÃO PROVIDO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS RENATO MARTINS COSTA E SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

09 TC-010767/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.  
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545, Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

**Resultado: NÃO PROVIDO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS RENATO MARTINS COSTA E SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

10 TC-010768/026/06

Recorrente(s): Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.  
Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsável(is): Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanha(m): TC-010769/026/06 e Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

**Resultado: NÃO PROVIDO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS RENATO MARTINS COSTA E SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

11 TC-046785/026/13

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Indago-Geológica, objetivando a prestação de apoio logístico, operacional e administrativo à conversão de 50 mil instrumentos contratuais provisórios em contratos de financiamento com promessa de venda e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



compra, ou contratos com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$8.198.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogado(s): Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

### RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

12 TC-017138/026/13

Embargante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista, objetivando a execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o pátio de manobras em Barreiros, no município de São Vicente, e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, município de Santos, no valor de R\$313.505.850,90.

Responsável(is): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-19.

Advogado(s): Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Carlos Henrique Lemos (OAB/SP nº 183.041), Vinícius





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

13 TC-012965.989.19-7 (ref. TC-009688.989.18-5, TC-010630.989.16-8 e TC-000284.989.13-4)

Requerente(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2012.

Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Pedro Alberto Morettin, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-19.

Advogado(s): Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

### RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-000826/019/15

Recorrente(s): Sílvia Helena Dalbon Barbosa – Dirigente Regional de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Região de São João da Boa Vista e Provac Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Diretoria de Ensino Região São João da Boa Vista, no valor de R\$4.413.340,95.

Responsável(is): Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Carlos Pereira, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-19.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

**Resultado: PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.**

---

### PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### LISTA

#### RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-19063/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 060/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Macatuba, objetivando a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus novos, por meio do sistema

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-18266/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 028/2019, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus para a manutenção da frota municipal.

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

TC-18274/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 042/2019, objetivando o registro de preços de pneus.

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-18514/989/19

Representante: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 13/2019, objetivando a contratação de empresa capacitada para fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão, orga

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-18841/989/19

Representante: EMPRESA FUNERARIA SCHUNCK LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos Ser

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-18714/989/19

Representante: APUS SOLUCOES EM TI LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 055/2019, Processo Licitatório nº 8550/8730/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de sistema info

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-17397/989/19

Representante: BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia, c

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

TC-17650/989/19

Representante: MARCELO ORRU

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 57/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de diagnósticos por imagem e diagnose - ultrassom.

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-18877/989/19

Representante: TCA - SOLUCOES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 062/2019 objetivando a contratação de serviços de educação ambiental.

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-19053/989/19

Representante: VANDO LUIZ DOS SANTOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 26/2019 objetivando a contratação de empresa especializada para locação de licenciamento de uso de programa de computador a ser utilizado pela admin

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

### RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-18806/989/19

Representante: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representada: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPL.DO ESTADO DE S.P.- SP PREVCOM

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, objetivando a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-18956/989/19

Representante: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2019 objetivando a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Pindamonhang

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-19077/989/19

Representante: ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a outorga de concessão para operação do serviço público de transp

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-16665/989/19

Representante: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 011/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços contín

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

TC-16703/989/19

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 011/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços contí

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

### MÉRITO

### RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-16247/989/19

Representante: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2019 objetivando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e sacos de lixo.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-17688/989/19

Representante: CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 16/2019, Processo nº 57/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de sistemas info

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-18110/989/19

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 012/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, objetivando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de pneus, câ

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-18156/989/19

Representante: GL COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 012/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, objetivando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de pneus, câ

**Resultado: PROCEDENTE.**

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-15727/989/19

Representante: PARTNER LOCACOES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2019 objetivando a concessão da exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Juitiba.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.**

TC-15681/989/19

Representante: VIACAO MIRACATIBA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2019 objetivando a concessão da exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



município de Jujutiba.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.**

TC-17588/989/19

Representante: ENCOM SERVICOS URBANOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 054/2019, Processo Administrativo nº 2584/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Realização De Serviços Técnicos de C

**Resultado: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-17763/989/19

Representante: SERRACON CONSTRUCOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico N° E-030/2019 objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia inerentes a estudos e projetos executivos.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.**

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-13992/989/19

Representante: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identi

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14112/989/19

Representante: JENNY GALVAO ABRAS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identi

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14135/989/19

Representante: F MARTINS DE SOUZA ENGENHARIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identi

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14140/989/19

Representante: FELIPE CRUZ SCALABRINI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identi

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14205/989/19

Representante: LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 04/20419, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutençã

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14214/989/19

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identi

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO.**

TC-14506/989/19

Representante: CUIDABENS SERVICOS DE CUSTODIA DE BENS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 23/2019- DLC, objetivando Concessão onerosa para a gestão, gerenciamento e administração de Pátios para a guarda de veículos, caçambas, contêineres e s

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.**

TC-14709/989/19

Representante: DUAS RETAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 23/2019- DLC, objetivando Concessão onerosa para a gestão, gerenciamento e administração de Pátios para a guarda de veículos, caçambas, contêineres e s

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### CERTAME.

TC-18303/989/19

Representante: MARCIO ALMEIDA SANTOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, Processo nº 27/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços médicos presenciais nas Unidades de Saúde do m

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-18789/989/19

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

Objeto: Tratam-se de embargos de declaração opostos contra acordo que julgou procedente a representação contra o Edital nº 093/2019 do Pregão Presencial nº 071/2019, cujo objeto trata-se da contratação de em

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-15834/989/19

Representante: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representada: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE S.J. DO RIO PRETO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 007/2019, Processo nº 007/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-16033/989/19

Representante: ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO VOTUPORANGA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 07/2019, objetivando a concessão para exploração do Serviço Funerário Municipal.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-16363/989/19

Representante: COLOMBANO & COLOMBANO FUNERARIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2019 objetivando a concessão para exploração do serviço funerário municipal.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-16399/989/19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: PAULO CESAR CRUSCA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2019 objetivando a concessão para exploração do serviço funerário municipal.

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

TC-18069/989/19

Representante: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

Objeto: Embargos de Declaração

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-15358/989/19

Representante: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representada: CONSORCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAUDE-TUPA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização

**Resultado: PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.**

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-14387/989/19

Representante: NADILSON DE SOUZA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 040/19, Processo nº 046/19, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada, para Locação de Programas de Computador (Softwares), abrange

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-16508/989/19

Representante: LUBRU - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 13.063/2019 objetivando a contratação de serviços de manejo arbóreo, nas vias públicas e praças existentes em Santos.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 TC-030697/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Santo André

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Net Telecom Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para conectividade de redes das unidades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Formação Profissional, incluindo instalação e fornecimento de peças e equipamentos, no valor de R\$1.379.000,00.

Responsável(is): Valter Roberto C. Torrado Vinicius Camba de Almeida (Secretário de Gabinete), Nilson Bonome (Secretário de Finanças), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional), Leonardo Carlos de Oliveira e Arnaldo Augusto Pereira (Secretários de Saúde), Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho), Jorge Luiz Guzo (Secretário de Administração e Modernização), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-19.

Advogado(s): Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022620/026/14.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

#### RECURSO ORDINÁRIO

16 TC-000090/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME, objetivando a contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, com banda musical, para apresentação no evento Carnaval 2010, no valor de R\$49.334,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**

17 TC-000091/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Piper Som Ltda. – ME, objetivando a contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010, no valor de R\$55.000,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**

18 TC-000092/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Piper Som Ltda. – ME, objetivando a contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010, no valor de R\$7.000,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



19 TC-000093/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Piper Som Ltda. – ME, objetivando a contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010, no valor de R\$14.000,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**

20 TC-000094/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME, objetivando a contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010, no valor de R\$15.790,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**

21 TC-000095/008/13

Recorrente(s): Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Luiz Carlos Cestaro – ME, objetivando a contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz, no valor de R\$11.500,00.

Responsável(is): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000658/008/15.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDO, CANCELANDO A MULTA APLICADA.**

22 TC-016916.989.16-3 (ref. TC-000695.989.16-0 eTC-007854.989.15-9)

Recorrente(s): Gabriel Melo de Souza – Ex-Prefeito do Município de Nuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Insight Informática Ltda. - EPP, objetivando a aquisição, instalação e configuração de relógios de ponto eletrônicos por biometria, e implantação, locação de licença para uso de software de gerenciamento de frequência para funcionários das unidades do Departamento Municipal de Saúde, no exercício de 2015, no valor de R\$18.200,00 e, representação formulada por R. de S. Alves – ME, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Convite nº13/2015.

Responsável(is): Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

Advogado(s): Jose Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524), Tania de Souza Piccolo (OAB/SP nº 251.378), Isabela Cristina Camargo (OAB/SP nº 333.435) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.**

23 TC-035133/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio Via Nova Osasco (composto pelas empresas: Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S/A e Este Reestrutura Engenharia Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio Via Nova Osasco (composto pelas empresas: Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S/A e Este Reestrutura Engenharia Ltda.), objetivando a execução da canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Avenida Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Avenida Flora e Anel Metropolitano com construção de túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e re colocação de famílias com amparo social.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos, Maria Natália Ramos, Persival Santi (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Waldir Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Obras e Transporte) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo de prorrogação de prazo e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-18.

Advogado(s): Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Márcia Heloísa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP nº 325.474), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Yago Funchal de Godoy (OAB/SP nº 402.820), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976) e outros.

Acompanha(m): TC-011868/026/06.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

24 TC-004678/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale, Osasco-SP.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito à época), Marinalva de Oliveira (Secretária de Educação à época), Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-19.

Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

25 TC-002055/003/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Hospital de Caridade São



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Vicente de Paulo, objetivando a execução de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Serviço de Atendimento Especial e Crônicos (SAEC), no valor de R\$16.196.436,25.

Responsável(is): Pedro Bigardi (Prefeito à época), Gerson Vilhena Pereira Filho (Secretário Municipal de Saúde à época) e Américo Lega (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

#### RECURSO ORDINÁRIO

26 TC-029401/026/11

Recorrente(s): Fundação do ABC.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce – OSS, tendo em vista a cooperação mútua dos partícipes para a gestão compartilhada, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa técnica a serem desenvolvidas no Pronto Socorro Boqueirão (Central).

Responsável(is): Francisco Jaimez Gago e Adriano Springmann Bechara (Secretários de Saúde Pública), Manoel Nunes Cardos Neto e Inácio Peres Lopes Junior (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação e apostilamento ao convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogado(s): Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007215/026/14, TC-010864/026/14, TC-022912/026/15 e TC-017745/026/15.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

#### AÇÃO DE RESCISÃO

27 TC-023233.989.18-5

Autor(es): Julio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Eletro Casare Ltda., objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de materiais para instalação de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



iluminação pública na Rodovia Prof<sup>o</sup>. Francisco da Silva Pontes.

Responsável(is): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Tatiane Rodrigues de Lima (OAB/SP nº 396.077).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.**

### RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

28 TC-002035/009/12

Embargante(s): EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

Responsável(is): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471). Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Tatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.**

#### RECURSO ORDINÁRIO

29 TC-000949/026/15

Recorrente(s): Alison Andrei Pereira de Camargo - Presidente da Câmara Municipal de Votorantim e Eric Romero Martins de Oliveira – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Eric Romero Martins de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogado(s): Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Ari Paulino Júnior (OAB/SP nº 350.684), Sheinna Sinibaldi Sanchez (OAB/SP nº 416.923), Nádia Aparecida Cardoso Pelá Glauzer (OAB/SP nº 322.002) e outros.

Acompanha(m): TC-000949/126/15 e Expediente(s): TC-031109/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

**Resultado: NÃO CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA.**

30 TC-003335/026/18

Recorrente(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barueri à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$22.525.619,04, exercício de 2015.

Responsável(is): Luciano José Barreiros e Antonio Carlos Marques (Secretários Municipais de Suprimentos à época) e Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o valor aplicado de R\$975.696,00, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos, nos termos do artigo 36, “caput”, do mesmo Diploma Legal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-19.

Advogado(s): Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP nº 408.358), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.**

### PEDIDO DE REEXAME

31 TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

Município: Ibiúna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E de 16-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DA CONSELHEIRA RELATORA.**

### RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

32 TC-000892/026/15

Embargante(s): Luis Vanderlei Faria de Moraes Junior – Presidente da Câmara Municipal de Piratininga à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Luis Vanderlei Faria de Moraes Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” e §1º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor o erário das quantias pagas indevidamente a título de revisão geral anual, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-19.

Advogado(s): Lucio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859), Hugo Tamarozi Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 260.155), Rafael Augusto Silva Soares (OAB/SP nº 308.848) e outros.

Acompanha(m): TC-000892/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

33 TC-015829.989.19-3 (ref. TC-009008.989.18-8 e TC-005704.989.14-4)

Embargante(s): Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação de Demércio de Almeida, Vereador do Município de Várzea Paulista, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a aquisição e instalação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



equipamentos para os parques das unidades de educação infantil, bem como no decorrente contrato celebrado com a empresa Orion Vision Comercial Ltda.

Responsável(is): Juvenal Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, para o fim de julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, cancelando a multa de 350 UFESPs imposta ao Prefeito, por ser equivocada sua fundamentação legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RECURSO ORDINÁRIO

34 TC-000110/010/95

Recorrente(s): Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. e Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e TCR – Transporte Coletivo Rioclarense Ltda. (atual Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.), objetivando a concessão para operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável(is): Pedro Luís Soares (Diretor à época) e Palminio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728), Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555) e outros.

Acompanha(m): TC-023283/026/01.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

35 TC-000412/007/03



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Recorrente(s): Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização, em vias públicas dos bairros de Cigarras e Baraqueçaba, através do Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos.

Responsável(is): Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos à época) e Thales Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Obras e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogado(s): Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Andyara Klopstock Sproesser (OAB/SP nº 8.561), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Priscila de Oliveira Morégoia (OAB/SP nº 125.604), Onei Raphael Pinheiro Oricchio (OAB/SP nº 6.207), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Maura Cristina Porpino da Silva (OAB/SP nº 169.262), Christian Emmanuel Pinto Abendroth (OAB/SP nº 193.331), Roberto Eduardo Silva Júnior (OAB/SP nº 159.480), Rafael Hamze Issa (OAB/SP nº 261.436), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Denise Ribas Ferreira Innocêncio (OAB/SP nº 134.776), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

36 TC-001046/003/05

Recorrente(s): Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia, Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, João Batista Bonomi – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, José Carlos Bueno de Queiróz Santos – Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo, materiais recicláveis, resíduos sólidos de saúde, dentre outros, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e serviços complementares, no valor de R\$79.239.421,65.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos à época), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete à época) e João Batista Bonomi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-026439/026/04 e Expedientes: TC-007596/026/07, TC-014643/026/07, TC-014658/026/07 e TC-013022/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

37 TC-001463/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, no valor de R\$36.000.000,00.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Paulo Mallmann (Secretário de Finanças) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

Advogado(s): Reinaldo Viotto Ferraz (OAB/SP nº 59.083), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949), Paulo Henrique Garcia Hermosilla (OAB/SP nº 132.279), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Fernando Massahiro Rosa Sato (OAB/SP nº 245.819), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007242/026/17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

38 TC-001165/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, no valor de R\$10.550.000,00.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

Advogado(s): Reinaldo Viotto Ferraz (OAB/SP nº 59.083), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949), Paulo Henrique Garcia Hermosilla (OAB/SP nº 132.279), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



164.926), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Fernando Massahiro Rosa Sato (OAB/SP nº 245.819), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

39 TC-000492/007/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a locação de 68 veículos, novos zero km, bicombustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível, no valor de R\$1.494.844,92.

Responsável(is): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogado(s): Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº 244.060), Ubirajara Vicente Luca (OAB/MT nº 19.319), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): e Expediente(s): TC-037824/026/12, TC-014109/026/14, TC-032344/026/14, TC-041473/026/14, TC-004603/026/15, TC-020461/026/15, TC-025334/026/15, TC-026318/026/15, TC-031103/026/15, TC-002181/026/16, TC-020198/026/16, TC-021308/026/17 e TC-003612/026/17.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

40 TC-000110/007/11

Recorrente(s): Oilze dos Santos Filho – Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM e o Atacado e Auto Serviço Esperança Ltda., objetivando a concessão onerosa de uso de bem imóvel comercial de propriedade do Instituto, destinado à exploração de comércio ou à prestação de serviços, no valor de R\$4.590.000,00.

Responsável(is): Oilze dos Santos Filho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMAS DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

41 TC-000902/010/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pirassununga e Ademir Alves Lindo – Prefeito.  
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Sotracap Transportes Ltda., objetivando a alienação de imóvel localizado à margem direita da Via Anhanguera, sentido interior capital, na altura do km 207,2, Rua Maria Silveira Therense, nº 5000, no valor de R\$65.687,50.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

42 TC-000611/010/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pirassununga e Ademir Alves Lindo – Prefeito.  
Assunto: Representação formulada por Almiro Sinotti, Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga na Concorrência nº 005/2006, objetivando a alienação de imóvel localizado à margem direita da Via Anhanguera, sentido interior capital, na altura do km 207,2, Rua Maria Silveira Therense, nº 5000, no exercício de 2016.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



43 TC-001026/013/12

Recorrente(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.  
Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Saúde - SAHUDES, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal “Profº. Dr. Horácio Carlos Panepucci”, com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$40.649.058,00.

Responsável(is): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Marcus Vinícius Franzin Bizarro (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogado(s): José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Igor Sant’Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

44 TC-000908/014/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taubaté – José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Cem Dez Construções Ltda. - EPP, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no loteamento San Martino, bairro Água Quente, no valor de R\$4.617.546,07.

Responsável(is): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito) e João Bibiano Silva (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-17.

Advogado(s): Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Jayme Rodrigues de Faria Neto (OAB/SP nº 304.100), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

45 TC-023295/026/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo remunerado de passageiros, no valor de R\$7.516.350,00.

Responsável(is): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-17.

Advogado(s): Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### AÇÃO DE REVISÃO

46 TC-000132/016/17

Autor(es): Flávio de Lima – Ex-Prefeito do Município de Guapiara.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guapiara, para análise de pagamentos efetuados aos agentes políticos, no exercício de 2011.

Responsável(is): Flávio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à devolução do valor impugnado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Acompanha(m): TC-800250/296/11.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

**Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.**

47 TC-023189/026/17

Autor(es): Esporte Clube Banespa e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube Banespa, no valor de R\$250.000,00, exercício de 2018.

Responsável(is): William Dib (Prefeito à época) e Carlos Roberto Emerenciano (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-10-12, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a” c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal (TC-023331/026/09).

Advogado(s): Wilson Marqueti Júnior (OAB/SP nº 115.228), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Acompanha(m): TC-023331/026/09.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-08-19.

**Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.**

### RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

#### RECURSO ORDINÁRIO

48 TC-014545.989.19-6 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogado(s): Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-07-19.

**Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIDO.**

49 TC-014546.989.19-5 (ref. TC-007463.989.17-8 e TC-011427.989.18-1) Recorrente(s): Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogado(s): Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-07-19.

**Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIDO.**

50 TC-017586/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sâmor – Promoções Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de show artístico com o artista Daniel, em comemoração às festividades de 156 anos de emancipação política administrativa, no valor de R\$240.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Sérgio Henrique Clementino Folha (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

51 TC-017587/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Rio Negro e Solimões Ltda., objetivando a contratação de show artístico com Rio Negro e Solimões, em comemoração à 72ª Romaria de Nossa Senhora da Imaculada Conceição de Caucaia do Alto a Bom Jesus de Pirapora, no valor de R\$132.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Mauro Isaac Pires (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

52 TC-017588/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show artístico com os artistas “PG e Banda, Heloísa Rosa e Pregador Luo”, para o evento “14ª Marcha para Jesus”, no valor de R\$138.779,20.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Fabio Cesar Cardoso de Melo (Secretário Geral de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

53 TC-017589/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de empresa para 10 apresentações de espetáculos artísticos na 53ª Festa de Santo Antônio, no valor de R\$106.400,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Gilcimar Cavalcante Rodrigues (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

54 TC-017590/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com os grupos Sampa Crew, Pixote, Nego Blue, Trio Virgulino e Inimigos da HP, para realização da 11ª Festa Nordestina, no valor de R\$250.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Gilcimar Cavalcante Rodrigues (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

55 TC-017591/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com a dupla “Maria Cecília e Rodolfo”, para o evento de abertura do CEUC – Centro Unificado de Cotia – Unidade Caucaia do Alto, no valor de R\$190.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Gilcimar Cavalcante Rodrigues (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

56 TC-017592/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com a banda “The Fevers”, para o evento “Concurso Miss e Mister Melhor Idade 2012”, no valor de R\$63.616,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Gilcimar Cavalcante Rodrigues (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

57 TC-017593/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com os artistas “Cantores de Deus e Dupla Lucas e Luan”, para a realização da “299ª Festa da Padroeira Nossa Senhora do Monte Serrate”, no valor de R\$80.024,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Márcio Cesar Camargo (Secretário Geral de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

58 TC-017594/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com a dupla “Roger e Robson”, para a realização da “55ª Romaria de Cotia a Bom Jesus de Pirapora”, no valor de R\$67.827,20.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Márcio Cesar Camargo (Secretário Geral de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

59 TC-017595/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com o cantor “Junior Vox”, para encerramento do evento “Festa da Paróquia Nossa Senhora de Fátima”, no valor de R\$45.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Gilcimar Cavalcante Rodrigues (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

60 TC-017596/026/15

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvia Moreira Santos Produções, objetivando a contratação de show com a banda “Canal da Graça”, para o evento “II Firms na Fé”, no valor de R\$45.080,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Márcio Cesar Camargo (Secretário Geral de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogado(s): Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019901/026/15 e TC-042214/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

61 TC-001863/005/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para conclusão das 180 unidades habitacionais, sem fornecimento de material no empreendimento denominado “Rancharia J”, no valor de R\$2.025.642,00.

Responsável(is): Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-003285/005/07 e TC-007847/026/11.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO 18 DE SETEMBRO.**

62 TC-000129/013/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de limpeza pública, incluindo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, operação de aterro sanitário e coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, no valor de R\$3.710.700,98.

Responsável(is): Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Newton Lima Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogado(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

63 TC-007310/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda., representada por seu Sócio Diretor – Mauro Eduardo Rossit, acerca de possíveis irregularidades na revogação da Concorrência nº 06/07 que tratou da execução de limpeza pública no município de São Carlos.

Responsável(is): Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogado(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.]

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

64 TC-022128/026/16

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no valor de R\$1.544.812,87, exercício de 2013.

Responsável(is): Wagner José de Oliveira (Gerência Técnica), Neide Marcondes Garcia (Secretária), Waldemar Antonio dos Santos e José Carlos Camilo (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 36, “caput”, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-17.

Advogado(s): Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.**

### PEDIDO DE REEXAME

65 TC-002410.989.19-8 (ref. TC-004007.989.16-3)

Município: Parapuã.

Prefeito(s): Samir Alberto Pernomian.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Samir Alberto Pernomian (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogado(s): Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO 18 DE SETEMBRO.**

66 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e Paulo Roberto Ciofi (OAB/SP nº 176.298).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

67 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente(s): José Manoel de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

#### RECURSO ORDINÁRIO

68 TC-000734/008/13

Recorrente(s): Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Crys Angélica Ulrich - Presidente.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objetivando a cogestão de saúde para obtenção de serviços de urgência e emergência 24 horas, com a utilização e aplicação dos recursos do SUS, visando atender a programação anual de saúde para 2012 e suas alterações e o plano municipal de saúde do quadriênio 2010-2013, conforme demanda previamente estabelecida pelo município de acordo com o diagnóstico realizado pela gestão municipal, no valor de R\$3.960.262,56.

Responsável(is): José Ricci Júnior (Prefeito à época), Fernanda Zecchin Barrionuevo e Kelly Vecchi (Diretoras do Departamento Municipal de Saúde), Crys Angélica Ulrich (Presidente) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor Financeiro e Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Ricci Júnior e Crys Angélica Ulrich, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 36 c.c artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogado(s): Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Telma Rocha Lisowski (OAB/SP nº 324.494), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-042684/026/14, TC-000453/008/15, TC-010063/026/15, TC018347/026/15, TC-031369/026/15, TC-040432/026/15, TC-025879/026/16 e TC-017802/026/17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO.**

69 TC-000796/004/12

Recorrente(s): Fábio Augusto Alvares – Ex-Prefeito do Município de Getulina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para a construção de 106 unidades habitacionais, sendo 16 unidades da tipologia CDHU TI, 33 B-01 de 3 dormitórios e 90 unidades da tipologia CDHU TI, 33 B-01 de 2 dormitórios com fornecimento de mão de obra e material, no município de Getulina, no valor de R\$7.104.349,64.

Responsável(is): Manoel Rogério Zabeu Miotello e Fábio Augusto Alvares (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-19.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

70 TC-001749/005/08

Recorrente(s): José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de 128.000 litros de gasolina comum e 485.000 litros de óleo diesel comum, no valor de R\$1.118.090,00.

Responsável(is): José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogado(s): Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564), Claudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819), Elizângela Pereira Camargo Baceto (OAB/SP nº 186.542) e outros.  
Fiscalização atual: UR18 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

71 TC-001416.989.19-2 (ref. TC-021379.989.17-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas, no valor de R\$45.344,00.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**

72 TC-001422.989.19-4 (ref. TC-007797.989.18-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda., objetivando a prestação de serviços de médico na área de infectologia geral, para atendimento no Centro de Saúde de Palmital-SP, no programa de hanseníase e tuberculose, notificações, antirrábicas, acompanhamento de acidentes biológicos, participação em palestras, casos eventuais de encaminhamentos para esta especialidade, assim como atendimentos de urgência a ser realizado 1 vez por semana com carga horária semanal de 4 horas.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**

73 TC-001425.989.19-1 (ref. TC-021538.989.17-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria, no valor de R\$86.112,00.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**

74 TC-001428.989.19-8 (ref. TC-007801.989.18-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e M.J. Mazini Clínica – ME, objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de pediatria, nas segundas, quartas e sextas-feiras a serem realizadas no Centro de Saúde de Palmital, por profissional médico especializado em pediatria.

Responsável(is): José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375) e Marcus Vinícius Ferreira de Rabelo Arruda (OAB/SP nº 260.408).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



75 TC-013701/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco, no valor de R\$4.180.956,47.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).  
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-16.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-015276/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### AÇÃO DE REVISÃO

76 TC-000200/001/17

Autor(es): Associação Comercial e Empresarial de Penápolis – ACE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Penápolis à Associação Comercial e Empresarial de Penápolis, no valor de R\$250.000,00, exercício de 2012.

Responsável(is): João Luís dos Santos (Prefeito à época) e Lauriano Luís Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398) e outros.

Acompanha(m): TC-000034/001/14. Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

**Resultado: NÃO CONHECIDA.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### PEDIDO DE REEXAME

77 TC-010037.989.19-1 (ref. TC-006714.989.16-7)

Município: Roseira.

Prefeito(s): Jonas Polydoro.

Exercício: 2017.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Roseira – Jonas Polydoro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-02-19, publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

SDG-1, 4 de setembro de 2019

Claudio Antonio Plaschinsky  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO